



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 22 de novembro de 2018.

À

ASG ENGENHARIA LTDA

A/C

MARIA CRISTINA FARIA

Em resposta a impugnação do edital formulada pela empresa ASG Engenharia Ltda, relativa ao edital 86/2018, decorrente do Concorrência nº 002/18, cujo objeto consiste na "Outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município de Taquaritinga/SP, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação fiscalização e manutenção do sistema pago, através de sistema informatizado digital", temos a esclarecer o seguinte:

A impugnante questiona o quanto estabelecido nos itens 7.3.1.4 e 13.5, afirmando que os valores exigidos a título de comprovação de patrimônio líquido ou capital social e de garantia contratual, devem ser estabelecidos de acordo com o investimento e não com base no valor estimado da contratação.

Nestes itens a Administração observou rigorosamente o quanto disposto da Lei 8666/93 nos artigos 31, § 3º e 56, § 2º, vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) **do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita*



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (g.n)

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

*§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento **do valor do contrato** e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo." (g.n)*

Observa-se dos artigos expostos acima que ambos tratam apenas do valor do contrato, em nenhum momento mencionam o valor de investimento. Portanto, este último não deve ser utilizado no caso em questão.

Já sobre a exigência da Súmula nº 37 do TCE/SP, verificamos que a mesma foi observada no item 7.3.1.4, pois o valor de R\$ 153.280,51, se refere a 10% do valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses. Referida súmula trata da garantia de participação e do capital social ou patrimônio líquido, não devendo, portanto, haver qualquer alteração no disposto no item 13.5, que trata da garantia contratual.

Assim, o questionamento sobre os itens do edital destacados acima não devem prosperar.

A impugnante questiona também o item 7.4.2, relativo à exigência de capacidade técnica-operacional.

Neste item realmente foi lançada equivocadamente a sigla "CRA", referente ao Conselho Regional de Administração, devendo no seu lugar constar a sigla "CAU", referente ao Conselho de Arquitetura de Urbanismo. Sendo assim, deve ser providenciada a correção necessária no edital.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Já a alegação de que somente pode ser exigida a capacidade técnica-profissional dos licitantes com a comprovação de registro junto ao CREA não deve prosperar, pelo fato do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exigir em seus editais a prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante.

Sobre o questionamento do item 7.4.2.1, relativo à declaração do responsável técnico e comprovação do seu vínculo, não verificamos a necessidade de indicação do Conselho de Classe, bastando que o referido responsável preencha os requisitos do item 7.4.2.2.

A impugnante também questiona o subitem "c", do item 5.1, que não permite a participação de empresas em recuperação judicial. Referido item realmente deve ser retificado adequando-se ao quanto disposto na Súmula nº 50 do TCE/SP.

No tocante ao questionamento do subitem "b", do item 5.1, não verificamos qualquer irregularidade, pois a exigência está em perfeita consonância com a Súmula 51 do TCE/SP, quando estabelece que a declaração de idoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública.

O questionamento do item 7.2, relativo à exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Estadual não deve prosperar, pois referida exigência está em plena conformidade com o artigo 29, inciso III, da Lei 8.666/93.

Sobre a alegada indefinição sobre a atividade empresa, cumpre-nos informar que poderão participar do certame todas as empresas devidamente registradas no CREA ou CAU, e que atendam as demais exigências editalícias que comprovem a capacidade das mesmas.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Do item 8 –

17.13. Atender as NOTIFICAÇÕES aplicadas pela CONCESSIONARIA com embasamento a integra do Artigo 19, da Lei Municipal N. 4512, de 20 de junho de 2018, devendo a Concessionaria disponibilizar equipamentos compatível para o recebimento dos valores devidos diretamente a conta da Concessionaria.

Art. 19 da Lei Municipal N. 4512, de 20 de junho de 2018 - Os veículos que se encontrarem estacionados sem o devido uso do cartão de estacionamento, ou com o tempo pago expirado, serão notificados pelos agentes de fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul", e terão o prazo para regularizar o pagamento da tarifa pelo uso da vaga, até às 17h (dezessete horas) do primeiro dia útil subsequente, da data da emissão da notificação, junto ao órgão municipal que administra a Área Azul, no Município de Taquaritinga. §1º. Fica fixado em 1,5 (uma e meia) URMTs (Unidades de Referência do Município de Taquaritinga), o valor da TARIFA DE PÓS UTILIZAÇÃO. § 2º. Os dados dos veículos, com a localização georeferenciada que não efetuaram o pagamento da tarifa estabelecida no parágrafo anterior, serão encaminhados, à autoridade municipal de trânsito para aplicação de penalidades previstas no art. 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)."

Do item 9 –

O quinto item em referência ao sistema de comercialização não está ausente, mas sim previsto no item 29.37 do Anexo I, (grifo),

29.37. Manter no mínimo 1 (um) totem de autoatendimento indoor com aceite de no mínimo 04 (quatro) tipos de moedas e aceite de cartão de credito, com tela touch screen, sendo 1 para cada 100 (cem) vagas. (OBS: informando que foi incluído ainda ao devido Paragrafo).

Do item 10 –

Atendendo a demanda, informamos que o atendimento via Totem está previsto ao teor de uso e referencias legal em moedas e cartão, quanto ao apontamento de recebimento de valores em papel moeda a provisão de uso está prevista à comercialização e pagamento direto com os monitores (ponto móvel/fixo).



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Do item 11 -

Em resposta quanto as placas, trata-se de mero equivoco e troca de posição e já encontra-se devidamente adequada (corrigida) no edital.

Finalmente no tocante ao critério de julgamento questionado pela impugnante, resta claro que será o de maior repasse, não havendo maiores dúvidas. E a declaração que de uma ou outra licitante atendeu ou não as exigências, será formalizada em conformidade com as regras editalícias.

Diante do exposto, foram efetuadas as retificações apontadas acima, mantendo-se as demais previsões e exigências justificadas na presente análise.

Isto posto, entendemos que todas as questões foram abordadas de maneira satisfatória, pela juntada dos pareceres/respostas acostada no processo, oferecendo cópia resposta para a empresa ASG Engenharia Ltda, aos parâmetros da lei, anuindo no comunicado (publicação) abertura de novo prazo para continuidade da Concorrência editalica, acatada por PARCIAL PROCEDENTE segue abaixo assinada, determinando o arquivamento da impugnação e o seguimento do feito.



Vanderlei José Marsico

Prefeito Municipal